

Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ - 14.934.498/0001-74

DECISÃO

Pregão Presencial nº 002/2017


Foram encaminhados os autos a essa Diretoria Executiva em razão de recursos interpostos pelas empresas ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA LTDA. (com contrarrazões da empresa AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) e FACTUM EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI contra o resultado do pregão acima referido realizado pelo CISABES em 18 de abril de 2017.

Nos autos, há robusto parecer jurídico exarado.

Sendo assim, DECIDO pela anulação do Pregão Presencial nº 002/2017 em relação aos lotes 22, 23 e 24, acolhendo inteiramente os fundamentos trazidos no parecer jurídico.

Será editada a respectiva resolução de anulação por parte da Diretoria Executiva.

Colatina, 28 de abril de 2017.


FÁBIO HELL ANDRADE
Diretor Executivo



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ - 14.934.498/0001-74

RESOLUÇÃO Nº 089, DE 28 DE ABRIL DE 2017.

Anula parcialmente procedimento licitatório.

O DIRETOR EXECUTIVO DO CISABES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 49, **caput**, parte final da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque dele não se originam direitos, e considerando os fatos ocorridos no âmbito do Pregão Presencial nº 002/2017,

RESOLVE:

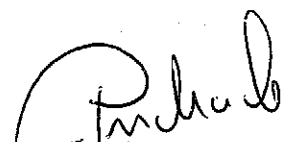
Art. 1º Fica anulado parcialmente o Pregão Presencial nº 002/2017 em relação aos lotes 22, 23 e 24, bem como todos os atos dele decorrentes em relação a esses lotes.

Art. 2º Em relação aos lotes 23 e 24, a anulação tem fundamento no fato de que a exigência de apresentação de Certificação ISO é ilegal, entendimento esse consolidado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no Informativo de Licitações e Contratos nº 234.

Art. 3º Em relação ao Lote 22, a anulação tem fundamento ofensa ao princípio da vinculação ao edital previsto no art. 3º, **caput** da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que não foram observadas as disposições constantes nos Itens 17.5 e 17.7 do edital, segundo os quais não pode haver o afastamento do licitante "desde que sejam possíveis a aferição de sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta", preferindo-se sempre a ampliação da disputa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina/ES, 28 de abril de 2017.


FÁBIO HELL ANDRADE
Diretor Executivo